

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2025 DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB

Pregão Eletrônico nº 005/2025

SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.263.975/0005-24, com sede na Avenida Acesso Rodoviário – S/N – Quadra 6 L-M01 – Quadra 1 L-M18 A M 23 - Sala 229 – Bairro: Terminal Intermodal da Serra – Serra/ES, vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela **COMDADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA.**, pelos argumentos de fato e direito a seguir.

I - TEMPESTIVIDADE

O prazo conferido pelo órgão para apresentação das contrarrazões recursais, conforme delimitado pelo Edital (Parte III - Cláusula 12.7), é de 3 dias úteis e se iniciou em 06/06/2025. Como o protocolo da presente petição observa o mencionado prazo, esta deve ser tida por tempestiva.

II - DOS FATOS

A Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB, realizou o presente Pregão eletrônico para "*modernização tecnológica da estrutura de conectividade da estrutura de armazenamento de dados através de tecnologia de fibra ótica*", incluindo o fornecimento de "Switch Tipo 01 e Tipo 02", objetos do Grupo 04, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

Após a fase de lances e habilitação, a proposta apresentada pela Systech foi declarada como vencedora do Pregão em comento. Inconformada, a Recorrente COMDADOS interpôs o Recurso Administrativo ora contrarrazoado, alegando, em suma, supostas inconformidades e ausência de comprovações técnicas na proposta da Recorrida.

Com isso, requereu a desclassificação da Recorrida e a reavaliação das propostas remanescentes. Em que pesem as alegações invocadas pela Recorrente, essas não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão proferida pelo pregoeiro que desclassificou a proposta, como demonstrar-se-á a seguir.

III - BREVES ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Antes de mais nada, convém apresentar alguns breves esclarecimentos sobre a atuação da Systech e a economicidade que a proposta apresentada pela empresa representa para o Poder Público. Em primeiro lugar, a Recorrida é uma das principais fornecedoras de soluções tecnológicas à Administração Pública Federal, bem como a diferentes organizações, entidades e instituições no país, há mais de uma década.

Inclusive, a Systech possui o certificado "CertiGov" que avalia e qualifica as empresas que tenham implantado e disseminado em sua organização "*cultura e diretrizes aderentes às práticas Antissuborno e Anticorrupção, atendendo ainda aos requisitos de Compliance no fornecimento ao setor público brasileiro*",

qualificando-as como parceiras confiáveis na venda de produtos e serviços a órgãos públicos.

A Recorrida, ainda, possui o certificado “ETHISPHERE” que fomenta à empresa a segurança na sua cadeia de atuação para vendas ao governo, e se antecipa à demanda crescente por práticas de compliance aos fornecedores dos setores público e privado.

Além disso, a Systech foi certificada pelas normas ISO 37001 (Sistema de Gestão Antissuborno) e ISO 37301 (Sistema de Gestão de Compliance) pela RINA Brasil Serviços Técnicos Ltda. Tais premiações foram conferidas à empresa por ter atendido todos os critérios de compliance e práticas antissuborno para as atividades de representação, comércio, licitação, licenciamento, manutenção de hardware e softwares de treinamentos em TI.

Todos esses fatores demonstram claramente que a empresa ora Recorrida possui expertise, conhecimento e comprometimento com a Administração Pública. Fora isso, é imprescindível lembrar que a empresa restou vencedora do Grupo 4 do presente certame por ter apresentado a proposta de menor preço e que cumpria todas as exigências editalícias.

No particular a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se firmou no sentido de que o preço **sempre** representa o fator de maior relevância, em princípio, para a seleção de qualquer proposta em licitação pública. Confira-se:

*“No entendimento de Marçal Justen Filho, in ‘Comentários à lei de licitações e contratos administrativos’, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, página 435, **para a Administração o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta a licitação sempre visa à obtenção da melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator ‘menor custo possível’ é comum em toda e qualquer licitação;** as exigências relativas à qualidade, prazo, etc., podem variar caso a caso, porém, quando se trata do preço, **a Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis.** Prossegue Marçal, na*

obra citada, página 436, que o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para a seleção de qualquer proposta, pois a licitação visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Exigências quanto à qualidade, prazo, etc., podem variar caso a caso, entretanto, isso não ocorrerá no tocante ao preço. Assim, a regra é o tipo de licitação ‘menor preço’” (Acórdão 2391/2007 Plenário)

Esses breves esclarecimentos iniciais servem para demonstrar a idoneidade da decisão que declarou a Systech, empresa com anos de experiência no setor e que apresentou a melhor proposta, como vencedora do Grupo 4 do certame. Contudo, com o intuito de afastar qualquer questionamento sobre a lisura dos equipamentos ofertados pela companhia, serão refutados cada um dos infundados argumentos lançados pela Recorrente.

IV - DA REALIDADE DOS FATOS - INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS PELA SYSTECH

IV.1. - DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS RELACIONADAS AO SWITCH TIPO 1 PELA SYSTECH

No pregão em apreço, a empresa COMDADOS alega que os Switchs ofertados pela Systech para o Grupo 04 – Switch Tipo 1, não atendem às condições estabelecidas no Edital, especialmente no que tange à exigência de capacidade mínima de encaminhamento de pacotes de 2 Bpps.

Ademais, alega que a proposta da Systech, supostamente, “*não contempla qualquer informação relativa ao requisito técnico de suporte ao “modo ALPM”, conforme indicado no datasheet como condição para garantir a capacidade mínima de 90.000 (noventa mil) endereços MAC*”.

Acontece que, como será demonstrado a seguir, essa não é a realidade da licitação em comento.

A recorrente alega que: O termo “encaminhamento de pacotes” refere-se à capacidade de processar pacotes no plano de dados, do ponto de entrada até o ponto de saída. Desse modo, caracteriza-se como uma operação unidirecional, podendo ser executada podendo ser executada de forma simultânea e nos dois sentidos (Full-Duplex), de forma não simultânea e nos dois sentidos (Half-Duplex) e de forma não simultânea e em um único sentido (Simplex).

De acordo com o exigido no Termo de Referência do presente certame, não há um único tipo de encaminhamento de tráfego. Permite-se, então, o Full-duplex, Half-duplex ou Simplex. Havendo, apenas, uma previsão de que seja observada a taxa de 2Bpps exigida.

A ora Recorrente alega que o Switch Dell, modelo S5248F-ON, não atenderia o mínimo exigido no edital para a taxa de encaminhamento de 2Bpps.

Ocorre que, a alínea não faz nenhuma referência ao tipo de encaminhamento, seja ele, HALF-DUPLEX ou FULL-DUPLEX e nem mesmo as respostas publicadas aos questionamentos pelo Órgão, fazem nenhuma referência a HALF-DUPLEX ou FULL-DUPLEX. Com isso, o que deve ser considerado é a capacidade do equipamento FULL-DUPLEX, que evidencia a performance do equipamento e são os valores considerados como prática de mercado, inclusive, vários fabricantes só informam o valor em FULL-DUPLEX, sem mencionar o valor em HALF-DUPLEX.

Ainda sobre o Grupo 04 Switch Tipo 01, a Recorrente alega que o edital exigiu que o equipamento deve suportar a tabela MAC com capacidade de no mínimo 90.000 endereços. Nesses termos, sem a apresentação de qualquer documentação comprobatória, a Comdados alega que a proposta apresentada pela Systech não observaria tal exigência editalícia.

Acontece que a documentação apresentada pela Recorrida expõe que é possível ajustar os quantitativos de MAC ADDRESS (TABELA MAC), de acordo com a necessidade do cliente, variando de 32.000 (trinta e dois mil) à **288.000 (duzentos e oitenta e oito mil)**.

Sendo assim, a solução ofertada pela Systech excede as expectativas do órgão licitante, cumprindo efetivamente todas as disposições editalícias. Desse modo, faz-se necessária a manutenção da decisão que declarou a Systech como vencedora do Pregão em debate.

IV.2. - DA DEVIDA OBSERVÂNCIA PELA SYSTECH DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS RELACIONADAS AO ITEM 2 DO GRUPO 4

A Recorrente se opõe à declaração da ora Recorrida como vencedora do Grupo 04 – Switch Tipo 02 do presente certame, sob alegação que os equipamentos ofertados não atendem integralmente as exigências técnicas previstas no Edital e no Termo de Referência.

Nos termos do Recurso Administrativo contrarrazoado, o modelo Dell PowerSwitch S5232F-ON ofertado pela Systech foi anunciado como em fase de descontinuação, com o fim de vida (EOL) previsto para dezembro de 2025, assim, alegadamente, ferindo as disposições do edital:

Item 1.2 do Termo de Referência que dispõe expressamente:

“Os equipamentos ofertados devem estar em linha de produção do fabricante e devem ser novos, com identificação de linha/modelo definidos e cujas características possam ser verificadas através do site ou documentação oficial do fabricante. Não serão aceitos equipamentos reconicionados ou que pertençam à linhas de produtos descontinuados.”

Entretanto, fica claro que a COMDADOS simplesmente fez uma simples pesquisa à internet e não confirmou a veracidade da informação no site oficial do fabricante. Conforme se extrai de informações dispostas no site da Dell, a solução ofertada pela Systech não apresenta fim de vida declarado e continua em linha de produção (<https://www.dell.com/pt-br/lp/networking-warranty>).

Networking Product	Hardware Warranty (Business Hours only) ¹	Service Response Level ²	Software Download Availability ³	End of Sale (EoS) ⁴	End of Standard Support (EoSs) ⁴
S-Series: S25N, S25P, S25P DC (FORCE10)	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	12-Jul-2014	11-Jul-2019
S-Series: S25V, S50V (FORCE10)	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	27-Sep-2014	27-Sep-2019
S-Series: S50N (FORCE10)	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	16-Aug-2014	16-Aug-2021
S-Series: S50P DC (FORCE10)	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	28-Jun-2014	28-Jun-2021
S-Series: S55 (FORCE10)	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	30-Nov-2015	30-Nov-2022
S-Series: S60 (FORCE10)	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	11-Jan-2016	31-Jan-2023
S-Series: S60 TAA (FORCE10)	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	4-Feb-2015	4-Feb-2020
S-Series: S3048-ON (OS9 version)	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	30-Apr-2022	29-Apr-2027
S-Series: S3048-ON (OS10 version)	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	7-May-2024	6-May-2029
S-Series: S3048-ON (No OS)	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	7-May-2024	6-May-2029
S-Series: S3100	Lifetime	NBD Parts only	90 days	29-Dec-2023	28-Dec-2028
S-Series: S3248T-ON	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	-	-
S-Series: S4048-ON	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	30-Jan-2022	29-Jan-2027
S-Series: S4048-ON NEBS version	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	28-Feb-2019	27-Feb-2024
S-Series: S4048T-ON	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	30-Oct-2021	29-Oct-2026
S-Series: S4112F/T-ON	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	-	-
S-Series: S4128F/T-ON	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	-	-
S-Series: S4148F/T-ON	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	-	-
S-Series: S4148FE-ON	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	31-Dec-2021	30-Dec-2026
S-Series: S4148U-ON	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	31-Dec-2021	30-Dec-2026
S-Series: S4248FB-ON	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	29-Nov-2019	29-Nov-2024
S-Series: S4248FBL-ON	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	30-Apr-2021	29-Apr-2026
S-Series: S4300	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	-	-
S-Series: S4810-ON	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	30-Apr-2016	30-Apr-2021
S-Series: S4820T	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	31-Jul-2017	31-Jul-2022
S-Series: S5000	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	22-May-2018	21-May-2023
S-Series: S5048F-ON	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	30-Jun-2020	30-Jun-2025
S-Series: S5148F-ON	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	31-Jul-2019	30-Jul-2024
S-Series: S5212F-ON	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	-	-
S-Series: S5224F-ON	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	-	-
S-Series: S5232F-ON	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	-	-
S-Series: S5248F-ON	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	-	-
S-Series: S5296F-ON	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	-	-

Além disso, durante a fase de habilitação, a Systech juntou ao procedimento diversos documentos que atestam a qualidade técnica dos equipamentos ofertados pela empresa. A documentação denominada como “Declaração de Garantia - PRODEB - PE 005.2025 – SYSTECH”, fornecida pelo próprio fabricante dos equipamentos, por exemplo, explicita com clareza que *“Os equipamentos e licenciamentos por nós ofertados serão novos, estão em linha de produção, sem uso e não são produtos descontinuados”*.

Portanto, a proposta da Systech observa todas as exigências editalícias, de modo que deve ser integralmente mantida a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do Pregão em comento.

IV.3. - DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO TÉCNICA PARA O GRUPO 04 - SWITCH TIPO 01 E SWITCH TIPO 02 PELA SYSTECH

A Recorrente aduz que a Systech teria realizado a comprovação técnica dos equipamentos ofertados através de “Declaração Técnica” do Fabricante. Desse modo, não teria ocorrido a devida observância das disposições contidas no item 1.2. do Edital pela empresa. Novamente, como será demonstrado a seguir, as indevidas alegações da Comdados não merecem prosperar.

Conforme já esclarecido, o item 1.2 do Edital exige que os equipamentos devem ser novos, e com uma série de características que podem ser verificadas no site da fabricante. Confira-se:

*1.2 Os equipamentos ofertados devem estar em linha de produção do fabricante e devem ser novos, com identificação de linha/modelo definidos e cujas características possam ser verificados através do site ou **documentação oficial do fabricante**. Não serão aceitos equipamentos reconicionados ou que pertençam à linhas de produtos descontinuadas.*

Conforme é possível extrair do item acima e da leitura integral do Edital, relativo ao Pregão em debate, não há qualquer impedimento na apresentação

de cartas emitidas pelo fabricante para comprovação complementar das características técnicas dos equipamentos ofertados, até por se tratar de um documento oficial do fabricante devidamente assinado pelo seu representante legal em papel timbrado, tendo o caráter de complementar a documentação técnica deste.

Na realidade, nos termos do item 11.4. do Edital do certame, a comprovação do cumprimento das exigências editalícias poderá ser feita pela apresentação de “*manuals, documentos ou datasheets oficiais do fabricante em língua portuguesa ou inglesa*”. Veja-se:

11. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

11.4. Para o item 01 do grupo 01 – Servidor Processamento, item 01 do grupo 03 – Storage Armazenamento, os dois itens do grupo 04 e item 01 do grupo 05 – switch Rede SAN, **a Proponente deverá apresentar manuais, documentos ou datasheets oficiais do fabricante em língua portuguesa ou inglesa. Para cada item desta especificação deverá ser referenciado a página e o capítulo que comprova o seu atendimento** (Planilha ponto a ponto);

Portanto, não há qualquer vedação ao uso de cartas do fabricante para comprovação das exigências editalícias. A Administração Pública, devidamente levando em consideração os princípios do formalismo moderado e a busca pela melhor proposta, possibilitou que os licitantes comprovassem as disposições do Edital, através de diversos métodos.

A colocação da Recorrente de que deveria ocorrer a comprovação das qualificações técnicas apenas por meio de Datasheet não se coaduna com os princípios que regem a atuação da Administração Pública e nem com as disposições editalícias.

Fora isso, a uníssona jurisprudência do Tribunal de Contas da União se firmou no sentido de que não devem ser feitas exigências editalícias desproporcionais e que não inviabilizem o caráter competitivo do certame. Confira-se:

“Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam

escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto.” (ACÓRDÃO 769/2013 - PLENÁRIO)

*“39. A escolha feita pela Administração Pública não pode ser arbitrária, ao contrário, deve ser motivada. Em suma, a licitação exige, necessariamente, algum tipo de restrição, pois, no momento em que se definem as características do produto desejado, afasta-se a possibilidade de participação das empresas que não detêm os bens com as características estipuladas. **O que não se admite, e assim prevê tanto o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal como o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**” (Acórdão 1568/2008-Plenário)*

Assim, inexistente qualquer respaldo legal e/ou editalício para as indevidas colocações feitas pela Recorrente. Dessa forma, resta claro o cumprimento integral das exigências contidas no instrumento convocatório pela Recorrida, o que enseja na manutenção da decisão que declarou a Systech como vencedora do presente certame.

VII - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA

Em uma tentativa desesperada de fazer com que, sem qualquer fundamento plausível, este Ilustre Pregoeiro altere a acertada decisão que classificou a proposta apresentada pela Systech, a Recorrente afirma que teria ocorrido violação aos princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Tais transgressões, nos termos do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, teriam sido ensejadas pela aceitação da proposta da Systech em descumprimento com as previsões editalícias. Contudo, como foi cabalmente demonstrado anteriormente, **o equipamento fornecido pela Recorrida se adequa explicitamente aos moldes do Edital.**

Cumpra apontar a inaplicabilidade das alegações da Recorrente ao presente caso. A jurisprudência do C. Tribunal de Contas da União, em relação aos atos praticados pelos Pregoeiros, aponta que:

*“são plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que **estes devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las.**” (Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara).*

*“A proposta de preços oferecida pelas licitantes deve **obedecer ao estabelecido no edital**, em atendimento ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**” (Acórdão 1709/2015, Relator Benjamin Zymler, Data da sessão: 24/3/2015)*

Dessa forma, a definição expressa, sucinta e clara dos requisitos editalícios, bem como o julgamento das propostas com base nas previsões do instrumento convocatório, **constituem efetiva manifestação dos princípios da isonomia - mesmas condições de participação - e do julgamento objetivo - julgamento imparcial conforme o estabelecido em lei ou no edital.**

Nesse mesmo sentido, apontam outros julgados da Corte de Contas da União. Veja-se:

*“**Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições,** conforme o previsto no art. 3º e inciso I do art. 40 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão 889/2007 Plenário)*

*“Observe, **a fim de possibilitar o julgamento objetivo das propostas**, nos termos do art. 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, os parâmetros e requisitos para que as propostas de metodologia de execução sejam consideradas atendidas ou não-atendidas.”
(Acórdão 1028/2007 Plenário)*

No caso em debate, a Systech, a partir das disposições editalícias estabelecidas pela Administração Pública, apresentou dentro do prazo a proposta de menor preço e que cumpria **exatamente todas as necessidades da PRODEB**.

Em verdade, esta Comissão licitatória, por meio da detida análise da proposta encaminhada pela Systech, entendeu que a companhia deveria ser habilitada e declarada vencedora do certame. **Todas as ações da Administração Pública, durante a condução do certame, observaram estritamente os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.**

Portanto, com a devida vênia ao entendimento externado pela Recorrente, observa-se que, no caso em deslinde, não ocorreu qualquer violação aos princípios da Administração Pública, o que enseja a manutenção da decisão que declarou a Systech como vencedora da licitação em debate.

VIII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, fica comprovado que a proposta da SYSTECH atende a todas as exigências técnicas e formais do Pregão Eletrônico nº 005/2025.

Por todo o exposto, requer-se a esta respeitável autoridade que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa COMDADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA., mantendo-se integralmente a decisão que declarou a empresa **SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.** vencedora do certame para o Grupo 04.

Termos em que pede deferimento,

Serra/ES, 10 de junho de 2025.

Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda.
Bruno Rodrigues de Mattos
Sócio / Diretor
CPF: 801.133.111-68
Identidade: 1.630.389 SSP/DF